

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1969, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo) a partir de 1 de Janeiro de 1970 sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$50 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$60 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda de petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$45 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes, nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$60 por litro.

Fuelóleo:

\$80 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para as instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuelóleo — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento, pelas vendas feitas à C. P., receberá das companhias abastecedoras \$326 por litro de gasóleo e pagará \$118 por quilograma de fuelóleo.

Para a lavoura é mantida a bonificação de \$70 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 2 de Janeiro de 1970. — O Director-Geral, *Luis Filipe Moura Vicente*.

MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 12/70

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 511, de 25 de Janeiro de 1967, a execução do regime dos serviços médicos do trabalho instituídos por este diploma obedecerá a regulamentos aprovados pelos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Ao abrigo desse preceito, foi, desde logo, publicado o Decreto n.º 47 512, da mesma data, o qual ficou servindo de Regulamento dos Serviços Médicos do Trabalho das Empresas.

O § 1.º do artigo 37.º deste Regulamento constituiu uma disposição transitória, destinada a vigorar até três anos após a sua publicação, pela qual se regulava o condicionamento a que obedecerá uma excepção aberta ao princípio geral, fixado no mesmo artigo 37.º, de exigência do curso de Medicina do Trabalho para provimento de lugares de médico do trabalho.

A aplicação do referido § 1.º ocasionou dificuldades, que se entende deverem ser removidas, de modo a assegurar a observância do exacto espírito do legislador.

Neste pressuposto e tendo em consideração que o regime transitório ali previsto finda em 25 de Janeiro de 1970, estabelece-se pelo presente decreto a forma de proceder ao reconhecimento definitivo da idoneidade, para o exercício de actividades de medicina do trabalho, dos médicos que não possuam o respectivo curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Após o termo do regime transitório estabelecido no § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967, a idoneidade técnica para o exercício das funções de médico do trabalho dos interessados que apresentaram na Direcção-Geral de Saúde os respectivos documentos será revista por uma comissão de quatro médicos.

2. A comissão, constituída por representantes da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical e das Direcções-Gerais do Trabalho e Corporações e de Saúde e da Ordem dos Médicos, funcionará naquela Escola, sob a presidência do seu representante, que terá voto de qualidade.

3. Para a apreciação da idoneidade técnica, a comissão poderá solicitar dos interessados os elementos que julgar convenientes.

Art. 2.º A falta de indicação de qualquer representante não impedirá a comissão de funcionar, desde que estejam designados três membros.

Marcello Caetano — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.